



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 93 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º a seguir, e o art. 494 do PLP nº 68, de 2024, passa a alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

§ 7º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional poderão aderir ao regime de que trata o *caput*, ressalvado o *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º O regime de que trata este artigo não se aplica às mercadorias e serviços adquiridos no mercado interno de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 494.....

.....

“Art. 24.....

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não veda a aplicação dos regimes previstos, respectivamente, no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no inciso I do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.



§ 4º Os regimes de que trata o § 3º deste artigo não se aplicam às mercadorias e serviços adquiridos no mercado interno de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

.....

....., ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aumenta a competitividade das empresas optantes pelo Simples Nacional e confere isonomia em relação às demais empresas que podem ser beneficiárias dos regimes de aperfeiçoamento, com especial destaque para o *Drawback*, com o incremento das exportações e melhora da balança comercial.

Esses regimes desoneram as importações e aquisições no mercado interno de insumos (mercadorias e serviços) destinados à industrialização e posterior exportação de produtos.

A Constituição Federal determina que lei complementar defina tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, III, d). Esse direito constitucional impede, no mínimo, que as grandes empresas tenham tratamento mais favorável que as microempresas e as de pequeno porte, que é o que ocorre atualmente em se tratando do *Drawback*.

Esse racional de tratamento mais benéfico para as menores empresas é reforçado pelo art. 197 da Constituição Federal que estabelece que a “*União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, que regula o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos



pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), veda, em seu art. 24, a utilização ou destinação de valores a título de incentivo fiscal.

O dispositivo foi mal interpretado pelo Fisco desde a sua entrada em vigor, visto que prevaleceu o entendimento restrito de que as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional não podem ser beneficiárias de regimes especiais destinados a incentivar a exportação.

A interpretação incorreta foi mitigada pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, em que os órgãos do então Ministério da Economia reconheceram, ao menos parcialmente, a possibilidade de optantes pelo Simples Nacional adquirirem insumos ao final desonerados pelos Regimes de *Drawback* suspensão e isenção.

A emenda que ora apresentamos, em face das alterações nesses regimes, agora denominados de regimes de aperfeiçoamento, visa ajustar preventivamente futuro entendimento da Administração Tributária que tenderá a cometer o mesmo equívoco, caso a redação permaneça como se encontra.

Não há incompatibilidade do *Drawback* com o Simples Nacional, nem com os futuros regimes de aperfeiçoamento, visto que os incentivos em referência não impactam o recolhimento tributário unificado pelas MEs e EPPs na condição de adquirentes de insumos desonerados. É perfeitamente possível que essas empresas sejam optantes do Simples Nacional e importem ou adquiram bens e serviços no mercado interno para posterior exportação, albergados pelo incentivo do *Drawback* ou de aperfeiçoamento.

O que não é possível é que essas mesmas empresas, na qualidade de fornecedoras de mercadorias no mercado interno, alienem produtos e serviços com a desoneração prevista no *Drawback* e nos demais regimes de aperfeiçoamento, pois isso desnaturaria o recolhimento unificado na sistemática do Simples Nacional. Seria necessário segregar a apuração de diversos tributos abrangidos por este Regime, o que não é recomendável.

Por isso, inserimos o § 8º no art. 93 do PLP nº 68, de 2024, e o § 4º no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para deixar claro que não haverá desoneração se a empresa fornecedora for optante do Simples Nacional.

Além disso, destacamos a previsão, no § 7º do art. 93 do PLP nº 68, de 2024, e no novel § 3º do art. 24 da referida Lei Complementar, que as MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional também poderão tomar serviços com suspensão dos tributos incidentes na importação ou aquisição no mercado interno.

Entendemos, dessa forma, que a emenda, caso aprovada, conferirá segurança jurídica às empresas beneficiárias do Simples Nacional, que importem ou adquiram produtos desonerados pelo *Drawback* e pelos demais regimes de aperfeiçoamento.

Além disso, ampliará o alcance desses incentivos, seja em relação às modalidades do incentivo, seja quanto à aquisição no mercado interno ou à importação, de forma combinada ou não, de bens e serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do *Drawback* e dos demais regimes de aperfeiçoamento.

Para fins de atendimento do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que estabelece que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, calculamos uma previsão de aproximadamente R\$ 230 milhões no primeiro ano, R\$ 241 milhões no segundo ano e R\$ 253 milhões no terceiro ano, utilizando uma estatística conservadora de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Em se tratando de responsabilidade fiscal, quanto às modalidades de *Drawback* contempladas na Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76/22, não haverá nova renúncia fiscal, e quanto às demais modalidades *Drawback* ali não incluídas, aplica-se o dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispensa do atendimento de medidas compensatórias, ou de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, a proposição legislativa que reduza receita, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício, que é o caso.

Ademais, a cláusula de vigência está prevista para 1º de janeiro de 2027, conforme o art. 515, II, devendo vir contemplada na LDO e na LOA dos



respectivos exercícios, o que atende plenamente a todas as normas orçamentárias e financeiras.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, em razão da importância da presente iniciativa e estando seguro do acerto de mudança legal que faça justiça às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

